



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 98/2023/CMRI/CC/PR

NUP:23546.083434/2022-99

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: N. S. D.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou informação sobre como proceder para regularizar sua situação em relação ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), em decorrência da impossibilidade de comparecimento causada pela necessidade de acompanhamento de familiar (mãe) em tratamento médico, que veio, lamentavelmente, a falecer.

Resposta do órgão requerido

O Órgão comunicou que divulgou a data do exame com quase cinco meses de antecedência e que, dada a proporção do Exame, “*torna-se impossível prever e impedir que na data marcada para o Enade, ainda que com antecedência, sejam agendados outros exames e concursos diversos*”. O Inep expôs que o estudante selecionado que não comparecesse ao Exame e/ou não preenchesse o Questionário do Estudante ficaria em situação irregular junto ao Enade. Ademais, o Órgão também descreveu os pontos do Edital Enade 2023 que regulamentam a possibilidade de solicitação formal de dispensa por ocorrências de ordem pessoal.

Recurso em 1ª instância

A Requerente manifestou sua insatisfação com a resposta, apontada por ela como inconclusiva e sem clareza, e reafirmou as circunstâncias de força maior que a impediram de realizar o exame.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O INEP justificou que, somente após o recurso, percebeu as razões que impediram a Requerente de realizar o exame e de preencher o questionário exigido, as quais não estavam previstas no respectivo Edital. Por isso, o Órgão concluiu que se trata de caso omissis e abriu a possibilidade de análise da dispensa de prova e do preenchimento do Questionário do Estudante. Para tanto, o Requerido solicitou o encaminhamento de relatório médico comprobatório da condição de acompanhante pela Requerente, com a informação do respectivo período, e disponibilizou *link* específico para o envio do documento.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reconheceu ter sanado sua dúvida quanto ao período para a solicitação de dispensa, declarou que tentaria solicitar um documento comprobatório de sua situação e comunicou ter anexado ao recurso a certidão de óbito de sua mãe, afirmando que tal documento também seria encaminhado pelo *link* indicado pelo INEP.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INEP concluiu que houve alteração do objeto do pedido inicial e salientou que, após o recebimento da documentação solicitada na resposta ao recurso de 1ª instância, o órgão daria prosseguimento à análise e às providências relativas ao pedido inicial. Por fim, o INEP orientou a Requerente a registrar nova demanda.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente demonstrou indignação com a resposta do INEP, ressaltando não ter tido condições de prestar prova ou de preencher o questionário exigido. Alegou, também, que fornecera o documento comprobatório solicitado, e reitera o pedido de esclarecimento sobre como regularizar sua situação.

Análise da CGU

A CGU compreendeu que o pedido inicial da Requerente se caracterizaria, a princípio, como consulta, excedendo o escopo da LAI, o que não impediria o INEP de conhecer e avaliar o pedido. A Controladoria concluiu que não houve negativa de acesso à informação, dado que o Instituto forneceu as informações que dispunha acerca do pedido inicial e que orientou a Requerente a entrar com pedido em canal específico, o que, segundo a Súmula CMRI nº 01/2015, é suficiente para considerar como atendida a demanda.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por não verificar ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto na LAI, e em função de o INEP ter indicado canal específico para atendimento à demanda, agindo em conformidade com a Súmula CMRI nº 01/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente alegou que anexara os documentos comprobatórios da situação descrita por ela nas instâncias anteriores e solicitou esclarecimentos acerca das razões para o não conhecimento do recurso.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, uma vez que seu objeto está parcialmente fora do escopo do direito de acesso à informação, que não foi identificada a negativa de acesso para a parte do pedido abrangida pela LAI, e que foi indicado procedimento específico e canal apropriado para atendimento da demanda.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, pelas razões elencadas a seguir: 1) a Requerente, em seu pedido inicial, solicitou um pronunciamento sobre sua situação em particular, a qual não fora abarcada pelo Edital Inep nº 51, de 24 de junho/2022, instrumento que regeu o Enade 2022, pronunciamento esse, portanto, que pressupunha a elaboração de um documento específico, com elementos próprios à situação apresentada. Tal pedido apresenta características de consulta, manifestação não compreendida pelo escopo da LAI; 2) o Inep acolheu parcialmente o pedido na parte relacionada à indicação de normas e dispositivos aplicáveis ao caso, não sendo possível observar, por conseguinte, negativa de acesso, requisito de cabimento do recurso previsto nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; 3) o Órgão requerido indicou procedimento específico e canal apropriado para atendimento da demanda, a saber, a anexação de documento comprobatório da condição de acompanhante de sua mãe em seu tratamento médico, com indicação do período, por meio de um *link* informado, o que atende ao disposto na Súmula CMRI nº 01/2015, além de orientá-la a registrar nova demanda no Fala.Br caso necessitasse de mais informações, mas a Requerente realizou a anexação de certidão de óbito no próprio processo relativo ao pedido original de acesso à informação, no Recurso em 2ª instância, realizando, assim, encaminhamento de documento não correspondente às orientações dadas pelo Inep, por meio de canal distinto do apontado pelo Instituto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que seu objeto está parcialmente fora do escopo do direito de acesso à informação; que não foi identificada negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que o Requerido indicou procedimento específico e canal apropriado para atendimento da demanda, o que torna o pedido atendido, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615333** e o código CRC **EC7B7C7C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0